



PROJETO DE LEI N° 2.077, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal, instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal, instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Art. 2º Os indicadores ambientais estabelecidos pelo Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal orientarão as políticas setoriais, em especial as de uso e ocupação de solo, as ambientais, as econômicas, as sanitárias, as habitacionais e as educacionais.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá coletar, sistematizar e atualizar anualmente informações necessárias para a consolidação de indicadores ambientais que subsidiem a elaboração e a revisão de:

I - Plano Diretor de Ordenamento



Territorial;

- II - Planos Diretores Locais;
- III - Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana;
- IV - Plano de Gerenciamento de Água e Esgoto;
- V - Zoneamento Ecológico-Econômico;
- VI - Código de Saúde;
- VII - Plano de Desenvolvimento Econômico;
- VIII - normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos;
- IX - mapeamento das áreas de risco ambiental no Distrito Federal.

Art. 4º Os indicadores ambientais do Sistema de Informações Ambientais do Distrito Federal consolidarão, no mínimo, levantamentos e medições sobre:

- I - qualidade do ar;
- II - qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- III - qualidade da água de abastecimento;
- IV - qualidade e permeabilidade do solo;
- V - qualidade de coleta e tratamento de esgoto;
- VI - qualidade de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- VII - áreas de erosão e assoreamento;
- VIII - áreas de risco de inundação ou escorregamento;
- IX - áreas de risco de explosão;
- X - áreas de risco de incêndio;
- XI - áreas contaminadas;
- XII - poluição sonora;
- XIII - poluição visual;
- XIV - poluição eletromagnética;
- XV - poluição radioativa;
- XVI - cobertura vegetal;
- XVII - biodiversidade;
- XVIII - arborização e áreas verdes urbanas;
- XIX - unidades de conservação;



XX - variações climáticas e meteorológicas;
XXI - sismicidade e vibrações;
XXII - crescimento e densidade populacional;
XXIII - atividades urbanas;
XXIV - atividades industriais;
XXV - atividades de agricultura e pecuária;
XXVI - atividades de extração vegetal e mineral.

Art. 5º Os indicadores ambientais serão consolidados em meio cartográfico, georreferenciados em meio digital, e terão como unidade territorial básica a região administrativa.

Parágrafo único. Os indicadores ambientais também serão estabelecidos por bacia hidrográfica e por Área de Proteção Ambiental.

Art. 6º Os indicadores ambientais de que trata esta Lei serão atualizados anualmente e sistematizados no Atlas Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Atlas Ambiental do Distrito Federal consiste em um conjunto de mapas temáticos, acompanhados de textos explicativos, associados a banco de dados e organizados em publicação impressa e em meio digital.

Art. 7º O Atlas Ambiental do Distrito Federal tem como objetivos gerais:

I - centralizar, sistematizar e consolidar os indicadores e outras informações ambientais;

II - diagnosticar e prognosticar as condições de qualidade ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;

III - diagnosticar e prognosticar o perfil sócio-ambiental do Distrito Federal e de suas regiões administrativas;

IV - instrumentalizar a formulação de políticas, planos e programas setoriais;

V - subsidiar a tomada de decisões pelos



órgãos competentes na definição de políticas públicas;

VI - subsidiar planos e ações da Defesa Civil do Distrito Federal;

VII - subsidiar o estabelecimento de normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos no Distrito Federal;

VIII - disponibilizar informações ambientais às instituições públicas e particulares, a entidades da sociedade civil organizada e ao público em geral;

IX - constituir material auxiliar nas ações de Educação Ambiental.

Art. 8º Fica assegurada ampla e permanente divulgação do Atlas Ambiental na página eletrônica do Governo do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores, em publicação impressa e em outros meios de comunicação, preferencialmente em linguagem acessível ao público.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações de pesquisa, organizações não-governamentais e universidades para a realização do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo implementará os dispositivos constantes desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.